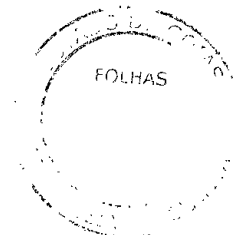


APROVADO EM \_\_\_\_\_  
À \_\_\_\_\_ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /20\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /20\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste. Goiânia-GO. CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 696 -P

Goiânia, 03 de agosto de 2016.

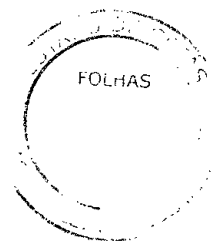
A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 295, aprovado em sessão realizada no dia 02 de agosto do corrente ano, de autoria do **Deputado TALLEs BARRETO**, que institui o “Programa Resgatando Brincadeiras Antigas – PROBA” nas unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 295, DE 02 DE AGOSTO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Institui o “Programa Resgatando Brincadeiras Antigas – PROBA” nas unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída o “Programa Resgatando as Brincadeiras Antigas – PROBA” nas unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

§ 1º Entende-se como brincadeiras antigas para os efeitos desta Lei, as seguintes: amarelinha, pião, bola de gude, passa anel, esconde-esconde, cobra-cega, cantigas de roda, batata quente, pedra-papel-tesoura, telefone sem fio, estátua, pula corda, dentre outras.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE, disponibilizará seminário destinado aos professores auxiliando na implantação desta Lei.

Art. 2º As unidades educacionais públicas e privadas oferecerão aos seus alunos aulas práticas pelo menos uma vez ao mês.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de agosto de 2016.

**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**

**- 1º SECRETÁRIO -**

**- 2º SECRETÁRIO -**